Tema:
092

Processo(s):
IncJulgRREmbRep-0010271-25.2022.5.03.0055

Questão Submetida a Julgamento: A jornada de trabalho iniciada no período noturno (art. 73, § 2º, da CLT) e prorrogada além das 5 horas da manhã autoriza a percepção do adicional noturno relativamente ao período prorrogado, mesmo se não laborado todo o horário noturno? À luz do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, é possível que norma coletiva limite a percepção do referido adicional na prorrogação da jornada noturna?

Tese Firmada:

Situação do Tema: Afetado.

Assunto: Duração do Trabalho (13764). Adicional Noturno (13765). Prorrogação do Horário Noturno (13777).

Referência Legislativa: Art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 60, II, do TST.

Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos: 24/3/2025.

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Corre-junto:

Classe Processual: RRAg (11882).

Data do Julgamento do Tema:

Data de Publicação do Acórdão:

Data do Trânsito em Julgado: